



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X

Dispõe sobre a garantia do direito à desconexão no âmbito da Administração Pública Municipal, visando à proteção da saúde e ao equilíbrio entre vida profissional e pessoal dos servidores municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos municipais o direito à desconexão do trabalho, com a finalidade de preservar sua saúde física e mental, respeitar seus períodos de descanso, lazer e convívio social e familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se **direito à desconexão** a prerrogativa do servidor público municipal de não responder a mensagens, ligações ou qualquer outra forma de comunicação relacionada ao trabalho, por meios digitais ou telefônicos, fora de seu horário regular de expediente, incluindo períodos de repouso, férias, feriados e folgas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em situações emergenciais devidamente justificadas e comunicadas pelos meios oficiais da Administração, assegurando-se a compensação do tempo despendido.

Art. 3º Fica vedado exigir do servidor municipal participação obrigatória em grupos de aplicativos de mensagens ou outros meios digitais fora do horário de trabalho.

§1º A ausência de resposta em tais grupos fora do expediente não poderá ser considerada falta funcional, insubordinação ou ensejar penalidade.

§2º O uso de ferramentas digitais fora do expediente fica restrito às situações excepcionais previstas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir os canais oficiais de comunicação emergencial e a forma de compensação das horas trabalhadas em caráter excepcional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 16 dias do mês de setembro de 2025.


APARECIDO BIANCO "BIANCO"

Vereador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A transformação digital e a ampla utilização de aplicativos de mensagens e outros meios digitais na Administração Pública têm criado um cenário de **disponibilidade permanente do servidor**, mesmo fora de sua jornada de trabalho. Essa expectativa implícita de resposta imediata impacta diretamente a saúde física e mental, o convívio familiar e social e o direito ao descanso, elevando índices de **estresse, ansiedade, insônia e burnout**.

I.II – QUAL É O PROBLEMA IDENTIFICADO?

A ausência de regulamentação sobre limites para comunicações fora do expediente no âmbito da Administração Pública Municipal, que tem levado servidores a ficarem constantemente conectados, inclusive em horários de descanso e lazer.

I.III – QUAL É O OBJETIVO PRETENDIDO?

Estabelecer o **direito à desconexão** para servidores municipais, garantindo que, fora da jornada regular, eles não sejam obrigados a responder mensagens, participar de grupos ou executar tarefas, salvo em situações excepcionais justificadas, preservando sua saúde e garantindo equilíbrio entre vida pessoal e profissional.

I.IV – QUAIS FORAM AS RAZÕES QUE DETERMINARAM A INICIATIVA?

A crescente utilização de meios digitais para comunicações administrativas sem critérios claros de limitação temporal, o que vem tornando o servidor disponível em tempo integral, situação que fere princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana, saúde, lazer e direito ao descanso**.

I.V – NESTE MOMENTO, COMO SE APRESENTA A SITUAÇÃO?

Não há norma municipal específica que discipline a comunicação digital com servidores fora do expediente. Isso tem gerado **pressão psicológica e sobrecarga de trabalho**, reduzindo a qualidade de vida e aumentando o risco de adoecimento.

I.VI – O QUE PODERÁ ACONTECER SE NADA FOR FEITO?

Caso a regulamentação não seja adotada, a tendência é o agravamento do quadro, com aumento de doenças ocupacionais, afastamentos por motivos de saúde, queda na produtividade e prejuízo na qualidade do serviço público. Sem intervenção legislativa, a prática da hiperconexão permanecerá como norma tácita, perpetuando um ambiente laboral prejudicial.

Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal¹ e por simetria na Constituição do Estado do Paraná² e na Lei Orgânica do Município³. Como também traz o Regimento Interno⁴, da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

A (conferir se existe algum dispositivo no RI) do Regimento Interno, assim dispõem:

“.....” grifo

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

2 <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

4 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf